



***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em setembro de 2021.**

SUMÁRIO

1) ABUSO DE PODER POLÍTICO E/OU CONDUTA VEDADA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600603-79.2020.6.25.0014 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) – conduta vedada - artigos 73, incisos III, IV e VI, "b", e 77, da Lei n.º 9.504/97 - utilização de servidor público em horário de expediente - campanha eleitoral de candidato - não comprovação - distribuição de presentes em evento realizado pela prefeitura - ausência de provas - campeonato de futsal - entrega de medalhas e troféus - caráter social – inexistência - posição de destaque da candidata - não ocorrência - propaganda institucional- manutenção de publicação no período vedado - não comprovação – inauguração - presença de candidata - ausência de indicação da data do evento - abuso do poder político com viés econômico – ausência de provas robustas e irrefutáveis – improcedência do pedido.....8

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600350-97.2020.6.25.0012 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) – suposta fraude ocorrida em meio à substituição de candidaturas - abuso de poder - não demonstração – inoocorrência de abuso de poder político na conduta descrita na Representação.....9

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600840-46.2020.6.25.0004 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) – preliminar de ilegitimidade passiva – rejeição – questão meritória – utilização da Tribuna da Câmara Municipal – Vereadores – discurso – conteúdo eleitoral - abuso de poder político gravidade das circunstâncias – não configuração - conduta vedada – caracterização – aplicação de multa.....9/10

2) COTA DE GÊNERO

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - improcedência na origem – fraude à cota de gênero – inocorrência – provas robustas – ausência – comprovação – gravidez de risco.....10/11

Acórdão no Mandado de Segurança Cível 0600075-53.2021.6.25.0000 – Mandado de Segurança - Eleição 2020 – AIME – AIJE - suposta fraude à cota de gênero - depoimento pessoal – oitiva - testemunha referida - juntada de documentos – indeferimento - preclusão temporal - prova inútil ou desnecessária à formação do convencimento do juiz - Segurança denegada.....11

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600725-22.2020.6.25.0005 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Eleições 2020 - cota de gênero - alegação de fraude – não comprovação - renúncia ocorrida após o deferimento do DRAP - princípio do *ubi eadem ratio ibi idem jus* – desistência de candidatura feminina - necessidade – intimação – objetivo – regularização – improcedência – pedidos – AIJE.....11/12

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acórdão nos Segundos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600352-25.2020.6.25.0026 – Embargos de Declaração – omissão – configuração – conhecimento e parcial acolhimento dos embargos sem efeito modificativo.....12/13

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600505-43.2020.6.25.0031 – Embargos de Declaração – alegação de omissão – supressão de procedimento – inexistência – inovação recursal – impossibilidade – conhecimento e não acolhimento.....13

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600003-27.2021.6.25.0013 – Embargos de Declaração – suposta contradição e/ou omissão - matéria devidamente enfrentada pelo acórdão embargado – desprovisionamento.....13/14

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600275-28.2020.6.25.0022 – Embargos de Declaração – alegação de contradição e omissão - inexistência – mero inconformismo – pretensão de rediscussão da matéria – conhecimento e não acolhimento.....14

Acórdão nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Mandado de Segurança Cível 0600436-07.2020.6.25.0000 – Embargos de Declaração – alegação de contradição – reconhecimento - processamento de representação e manutenção de liminar concedida no juízo singular - termo de ajustamento de conduta - inaplicabilidade no Direito Eleitoral - conhecimento e acolhimento - efeitos modificativos.....14/15

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600852-88.2020.6.25.0027 – Embargos de Declaração – alegação de omissão – reconhecimento – embargos - conhecimento e parcial acolhimento, sem efeitos modificativos.....15

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600816-88.2020.6.25.0013 – Embargos de Declaração – litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiário e autor de ato tido por abusivo – desnecessidade - alteração de jurisprudência - aplicação prospectiva - segurança jurídica - parcial provimento dos embargos.....15/16

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600364-36.2020.6.25.0027 – Embargos de Declaração – suposta contradição e/ou omissão - matéria devidamente enfrentada pelo acórdão embargado - embargos desprovidos.....16

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600453-16.2020.6.25.0009 – Embargos de Declaração – alegação de contradição e omissão no julgado – inexistência - tentativa de rediscussão da causa – impossibilidade.....16/17

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600292-49.2020.6.25.0027 – Prestação de Contas - Eleições 2020 - despesas pagas com recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha sem a documentação fiscal - princípios da razoabilidade e proporcionalidade - não incidência - desaprovação das contas.....	17
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600330-88.2020.6.25.0018 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - débitos de campanha não assumidos pelo partido – desaprovação.....	17/18
Acórdão na Prestação de Contas 0601041-21.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas - Eleições 2018 - contas intempestivas - vício formal - recursos do fundo especial de financiamento de campanha - não abertura de conta bancária para movimentar doações recebidas - irregularidades graves - comprometimento da confiabilidade dos demonstrativos contábeis - óbice à atividade fiscalizatória desta justiça sobre os gastos e receitas de campanha - desaprovação das contas.....	18
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003 – Prestação de Contas - Eleições 2020 - desaprovação na origem – despesas - honorários contábeis e advocatícios - omissão no registro contábil - irregularidade - gastos eleitorais - escrituração contábil - imposição legal – não provimento do recurso.....	18/19
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600242-50.2020.6.25.0018 – Prestação de Contas - Eleições 2020 - ausência de extratos bancários - suprimento por outras fontes - recebimento de recursos estimados em dinheiro do fundo especial de financiamento de campanha - extratos eletrônicos - impropriedade que não compromete a fiscalização da justiça eleitoral – aprovação das contas.....	19
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600524-37.2020.6.25.0035 – Prestação de Contas - Eleições 2020 - prestação de contas – desaprovação na origem - omissão no registro de despesa - irregularidade grave - comprometimento da confiabilidade das contas - percentual elevado do valor omitido considerando a receita total - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade- não provimento do recurso.....	19/20

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600646-43.2020.6.25.0005 – Prestação de Contas - Eleições 2020 - dívida de campanha não quitada - não comprovação de assunção pelo grêmio partidário - falha grave e insanável - regularidade das contas comprometida – desaprovação.....20/21

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600039-02.2021.6.25.0003 – Prestação de Contas - Eleições 2020 – prestação de contas --omissão de gastos eleitorais - honorários – contador - advogado- ferimento das regras da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019 - contas desaprovadas - inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade.....21

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600670-74.2020.6.25.0004 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - juntada de documentos em sede recursal - oportunidade anterior – impossibilidade – preclusão - intimação para manifestação sobre o parecer técnico - ausência de extratos bancários - possibilidade de análise no sistema – superação - omissão de gastos eleitorais - irregularidade grave - comprometimento da lisura das contas - gravidade - origem não identificada - recolhimento ao Tesouro Nacional - *non reformatio in pejus* - princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade - não incidência - contas desaprovadas.....21/22

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600290-09.2020.6.25.0018– Prestação de Contas – Eleições 2020 - prestação de contas - partido político - diretório municipal - ausência de constituição de advogado ou advogada – intimação - mural eletrônico – irregularidade - intimação pessoal – necessidade - nulidade da sentença - retorno dos autos ao juízo de origem - prosseguimento do feito.....22

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600917-62.2020.6.25.0034 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - - doação com recursos próprios – ausência de capacidade financeira – outras irregularidades - contas desaprovadas - devolução de valor ao Tesouro Nacional - impossibilidade - *reformatio in pejus*.....23/24

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600474-71.2020.6.25.0015 – Prestação de Contas – despesa de campanha identificada mediante sistema de circularização em razão de notas fiscais emitida com o CNPJ de campanha do candidato - omissão quanto ao registro da despesa - origem não identificada - recolhimento ao tesouro nacional - medida não determinada no juízo de 1º grau - princípio *non reformatio in pejus* - irregularidade grave e insanável - princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - não incidência - extrapolação de gastos com recursos próprios - despesa com

serviços advocatícios e contábeis que deve ser desprezada do cálculo - inteligência do art. 4º, §5º, da Res. TSE nº 23.607/19 - ampla defesa – afastamento da multa aplicada na origem.....24/25

5) PROPAGANDA ELEITORAL/ATOS DE CAMPANHA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600331-40.2020.6.25.0029 – Representação - Eleições 2020 – realização de carreatas - diretrizes fixadas em audiência pública – descumprimento - sanção pecuniária - ausência de previsão legal - princípio da legalidade – afastamento – responsabilização - beneficiários- prévio conhecimento - peculiaridades do caso concreto - art. 40-B da Lei nº 9.504/97.....25

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600343-08.2020.6.25.0012– Propaganda Eleitoral - Eleições 2020 - bem de uso comum - escola particular -não incidência dos §§ 1º e 4º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 – captação de imagens – não proibição.....25/26

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600496-05.2020.6.25.0024 – Propaganda eleitoral irregular - Eleições 2020 - carreata - aglomeração de pessoas - medidas sanitárias impostas pelo governo do Estado - combate à disseminação do contágio da COVID-19 - questão de ordem - cerceamento de defesa - não ocorrência - infringência à norma legal - tutela inibitória – concessão - multa fixada - razoabilidade e proporcionalidade.....26/27

6) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

Processo Administrativo 0600224-49.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor público – auxiliar administrativo - compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....27

Processo Administrativo 0600225-34.2021.6.25.0000, – Renovação de requisição de servidora pública municipal – assistente administrativa – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....27

Processo Administrativo 0600222-79.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora pública municipal – atendente de saúde – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....27/28

Processo Administrativo 0600164-76.2021.6.25.0000 – Requisição de servidora pública federal – auxiliar operacional – cargo extinto - impossibilidade de correlação – nova atribuição – caráter administrativo – compatibilidade - observância dos ditames legais – deferimento.....28

Processo Administrativo 0600166-46.2021.6.25.0000 - Requisição de servidora pública municipal – técnica administrativa – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....28

1) ABUSO DE PODER POLÍTICO E/OU CONDUTA VEDADA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AIJE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDUTA VEDADA. ARTIGOS 73, incisos III, IV e VI, "b", e 77, da Lei n.º 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE, NA CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE PRESENTES EM EVENTO REALIZADO PELA PREFEITURA. DESPESA EFETUADA COM RECURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CAMPEONATO DE FUTSAL. ENTREGA DE MEDALHAS E TROFÉUS. CARÁTER SOCIAL. INEXISTÊNCIA. POSIÇÃO DE DESTAQUE DA CANDIDATA. NÃO OCORRÊNCIA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DE PUBLICAÇÃO NO PERÍODO VEDADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INAUGURAÇÃO. PRESENÇA DE CANDIDATA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DO EVENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. PROVAS ROBUSTAS E IRREFUTÁVEIS. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. As normas que vedam algumas condutas ao agente público em campanha visam a impedir a utilização da máquina administrativa para beneficiar uma candidatura (sua ou de terceiro) em detrimento das demais, para preservar a probidade administrativa e garantir a isonomia, a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral.
2. Não obstante a primeira recorrida haver comparecido a eventos promovidos pela prefeitura (evento comemorativo do dia das mães, dois campeonatos de futsal e reinauguração de estádio de futebol), não restou demonstrada a realização de condutas vedadas pela legislação de regência, porquanto ausentes provas no sentido de que a primeira recorrida tenha ocupado posição de destaque; o caráter eleitoreiro dos atos; que os bens distribuídos no primeiro evento tenham sido custeados pelo poder público; a distribuição de bens de caráter social nos campeonatos de futsal; a data do terceiro evento.
3. A não comprovação da manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico do governo no período vedado, e da data de reinauguração de estádio de futebol, afasta a incidência do ilícito eleitoral previsto no artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.
4. O abuso de poder político caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos; o abuso de poder econômico pode ser entendido como uso excessivo de recursos financeiros e patrimoniais em favor de candidato a provocar desequilíbrio no pleito. Precedentes.
5. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do abuso de poder, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).
- 6 Na espécie, não existindo provas robustas de que os recorridos agiram de forma abusiva, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.
7. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600603-79.2020.6.25.0014, Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 30/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 5/10/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE LAGARTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTA FRAUDE OCORRIDA EM MEIO À SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURAS. ABUSO DE PODER. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece guarida a preliminar de nulidade da sentença, isto porque a sentença recorrida não se baseou exclusivamente no depoimento da testemunha dita como suspeita, sendo utilizado apenas como uma das razões de decidir.
2. No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva da coligação recorrida, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIJE em face da Coligação Partidária Recorrida, eis que não pode ser decretada a inelegibilidade desta.
3. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art.22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.
4. Na espécie, não há comprovação de que houve fraude ocorrida em meio à troca de candidaturas na campanha eleitoral, não havendo assim no que se falar em abuso de poder com vias factíveis de desequilíbrio à disputa eleitoral, colocando em risco a regularidade e a legitimidade do pleito
5. Inocorrência de abuso de poder político na conduta descrita na representação.
6. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600350-97.2020.6.25.0012, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 30/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 4/10/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC N. 64/90. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I e II, DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEREADOR. TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE DISCURSO DE CONTEÚDO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CASSAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preliminar. Ilegitimidade passiva. O fato de determinado recorrido ter ou não praticado algum ato que enseja a sua responsabilidade, ou ainda de as recorridas não estarem presentes ou não terem se beneficiado pelos atos apontados são questões de mérito. Rejeição.
2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, para a condenação por abuso de poder é necessária a configuração da gravidade das circunstâncias que envolvem os fatos imputados, cuja ocorrência deve ser alicerçada em provas robustas e inequívocas.
3. Na espécie, houve nítido ato de campanha, contudo não há provas suficientes para demonstrar a gravidade dos fatos atribuídos aos demandados, não se caracterizando o abuso de poder nela ancorado.

4. Em relação à conduta vedada, dispensa-se a potencialidade lesiva consistente na alteração do resultado do pleito, bastando que haja a efetiva violação ao princípio da isonomia, indispensável à legitimidade e normalidade do processo eleitoral. Trata-se, assim, de pressuposto de natureza objetiva.
5. A inviolabilidade dos vereadores, por suas opiniões, palavras e votos nas sessões legislativas, não protege pronunciamento claramente eleitoreiro na tribuna da casa legislativa, sem relação com o exercício do mandato popular.
6. De acordo com a jurisprudência eleitoral, nem toda conduta vedada acarreta, de modo automático e objetivo, a perda do mandato, cabendo ao julgador exercer juízo de proporcionalidade entre o ilícito perpetrado e a sanção a ser imposta. Precedentes.
7. Na espécie, evidenciada a ocorrência da conduta vedada, destituída de gravidade suficiente para ensejar a perda do mandato, impõe-se a condenação ao pagamento de multa nos termos legais.
8. Conhecimento e parcial provimento do recurso eleitoral, para, com fulcro no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97, impor multa individual, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) em face de José Neudo Oliveira Cardoso, Márcio Santos Silva e João Apolinário dos Santos, mantida a sentença a quo nos demais termos.

(Recurso Eleitoral 0600840-46.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Edivaldo dos Santo, julgamento em 16/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/9/2021). [Inteiro Teor](#)

2) COTA DE GÊNERO

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviços em valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.
2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura.
3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
4. Conhecimento e improvimento dos recursos.

(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021). Inteiro Teor

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO 2020. AIME. AIJE. SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DEPOIMENTO PESSOAL. DISPENSA DA PARTE CONTRÁRIA. TESTEMUNHA REFERIDA. FATOS DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOCUMENTAÇÃO PREEXISTENTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROVA INÚTIL OU DESNECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O presente mandamus é plenamente cabível, uma vez que inexistente recurso próprio para atacar o ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Ademais, embora entenda o TSE, a rigor, pela irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias nos feitos eleitorais, por não estarem sujeitas à preclusão (TSE - AgR-AI 1-39/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 9/5/2018), a toda evidência, resultaria ineficaz ou ofensiva ao princípio da celeridade processual decisão deste TRE a respeito do objeto deste writ proferida em eventual recurso eleitoral interposto após julgamento das ações que tramitam no juízo eleitoral de origem.
2. Inexistiu falha no atuar do juízo da 1ª zona eleitoral, não se avistando qualquer vulneração às garantias fundamentais das partes envolvidas nas ações eleitorais relacionadas ao presente mandado de segurança, isto porque não foi negado aos impetrantes a coleta de depoimento pessoal da parte adversária, apenas decidiu o juízo eleitoral tido por coator, seguindo normas do CPC e LC 64/90, alinhadas com a jurisprudência pátria, que não seria necessário ao deslinde do caso a oitiva, pelo juízo, de partes integrantes do polo passivo da demanda, cujo depoimento fora dispensado pela parte autora.
3. Não houve ofensa ao devido processo legal o indeferimento da oitiva de testemunha referida, porquanto, como demonstrado nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora, não se trouxe na audiência de instrução fato novo, diferente daqueles mencionados na petição inicial, que justificasse a produção dessa prova.
4. Tem-se por preclusa a juntada de documentos dos quais já tinha conhecimento a parte requerente quando da apresentação da contestação, momento em que deveriam ter sido colacionados aos autos, além disto, sequer demonstra a parte requerente tratar-se de documentação imprescindível à contraposição de fato novo surgido no decorrer do processo, a justificar a juntada tardia.
5. Segurança denegada.

(Mandado de Segurança Cível 0600075-53.2021.6.25.0000, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 14/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/9/2021). Inteiro Teor

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. NÃO COMPROVAÇÃO. RENÚNCIA OCORRIDA APÓS O DEFERIMENTO DO DRAP. PRINCÍPIO DO UBI EADEM RATIO IBI IDEM JUS (ONDE HOVER O MESMO FUNDAMENTO HAVERÁ O MESMO DIREITO). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação.
2. O juiz não é obrigado a enfrentar todo e qualquer argumento suscitado pelas partes, mas somente os que considera relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses dos recorrentes. Este Tribunal já decidiu que O dever de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o juiz decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se proceda à extensa fundamentação, posto que a motivação, ainda que sucinta, afigura-se decisão fundamentada. (RE 541-76, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, DJE de 16/06/2017). Preliminar rejeitada.
3. Mérito. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
4. A renúncia realizada pela candidata Daniela Feitosa, após o deferimento do DRAP, e aferição da regra prevista no artigo 10 da Lei das Eleições. Em atendimento ao princípio do Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), de igual maneira o Juízo Eleitoral, em virtude de desistência da candidatura feminina e do posterior descumprimento da cota mínima, deveria ter intimado o partido para realizar a regularização, sob pena de indeferimento do DRAP (e, conseqüentemente, de todos os RRC's vinculados, ou seja, dos recorrentes).
5. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

**(Recurso Eleitoral 0600725-22.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 9/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/9/2021).
Inteiro Teor**

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, que objetivam a correção dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando a rediscutir matéria enfrentada na decisão impugnada.

2. Reconhecida a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento.
3. Na espécie, verificada a presença de omissão, consistente na falta de manifestação sobre alegação feita nas contrarrazões dos primeiros embargos de declaração, impõe-se a admissão dos embargos, sem efeitos modificativos, para afastar o vício.
4. O reconhecimento do vício indica que não se trata de uma oposição exclusivamente protelatória, o que afasta a aplicação de multa.
5. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, sem atribuição de efeitos modificativos.

(Segundos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600352-25.2020.6.25.0026, Relatora: Des. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 30/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 5/10/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SUPRESSÃO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1.022, do CPC).
2. Suscitada tese inovadora, resta inviável sua análise em sede de aclaratórios, devendo a parte valer-se das vias recursais cabíveis.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600505-43.2020.6.25.0031, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 9/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/9/2021). [Inteiro Teor](#)

EMBARGOS DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA ATÉ O DIA SEGUINTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 224, §1º, DO CPC/2015 E ART.11, I e II, DA LEI Nº 11.419/2006. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.
2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escoreita interpretação do direito.
3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600003-27.2021.6.25.0013, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 16/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/9/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. EXERCÍCIO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA. PROGRAMA DE RÁDIO TENDENCIOSO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. ART. 45 DA LEI 9.504/97. AUTORIA BASEADA EM PRESUNÇÕES ABSTRATAS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. Conforme entendimento do TSE, a contradição a ser sanada no julgamento dos embargos de declaração é a verificada entre passagens ou teses da própria decisão recorrida (contradição interna), e não entre esta e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (EdclAgRgAG nº 4.611/CE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgados em 18.10.2007).
2. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
3. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.
4. Embargos conhecidos e não acolhidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600275-28.2020.6.25.0022, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 9/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/9/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: TÉRMINO DA PROPAGANDA ELEITORAL E INAPLICABILIDADE DE MULTA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA NO JUÍZO SINGULAR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INAPLICABILIDADE NO DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral objetivam, tão

somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

2. Reconhecida a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento.

3. Na espécie, verificada a contradição apontada quanto à inaplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta no direito eleitoral (art. 105-A da Lei nº 9.504/1997), impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.

4. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para afastar a contradição apontada e, em consequência, dar provimento ao agravo regimental, concedendo a segurança pleiteada na inicial do mandado de segurança, para tornar sem efeito a decisão do juízo da 12ª ZE/SE, proferida nos autos da Representação nº 0600370-88.2020.6.25.0012 que cominou multa aos representados pelo eventual descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, por afronta ao disposto no artigo 105-A da Lei nº 9.504/1997.

(Embargos de Declaração no Agravo Interno no Mandado de Segurança Cível 0600436-07.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 9/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/9/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1.022, do CPC).

2. Reconhecida a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento.

3. Na espécie, verificada a presença da omissão apontada, consistente na falta de manifestação sobre alegação de que a omissão de doação não ensejaria a desaprovação da prestação de contas se estivesse identificada a sua origem, impõe-se a admissão dos embargos, sem efeitos modificativos, para afastar o vício e manter os demais termos do acórdão embargado.

4. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, sem atribuição de efeitos modificativos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600852-88.2020.6.25.0027, Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 14/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/9/2021). [Inteiro Teor](#)

EMBARGOS DECLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.
2. Embargos providos para apenas consignar ao acórdão embargado que a modificação jurisprudencial apenas alcançará processos relativos às eleições 2018 e seguintes, sem, entretanto, aplicar efeitos infringentes.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600816-88.2020.6.25.0013, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 14/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/9/2021). [Inteiro Teor](#)

EMBARGOS DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.504/97. USO DE VERBAS PÚBLICAS DE MANEIRA INIDÔNEA. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.
2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.
3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600364-36.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 14/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/9/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. Conforme entendimento do TSE, a contradição a ser sanada no julgamento dos embargos de declaração é a verificada entre passagens ou teses da própria decisão recorrida (contradição interna), e não entre esta e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (EdclAgRgAG nº 4.611/CE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgados em 18.10.2007).
2. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
3. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.
4. Embargos conhecidos e não acolhidos.

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Preliminares. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. Rejeição.
2. Mérito. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, devem ser desaprovadas as contas.
3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global. Precedentes.
4. Conhecimento e improvimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600292-49.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 9/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 5/10/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A regra é que a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral ocorra apenas até a data das eleições, admitindo-se, como exceção, a perpetuação da captação de recursos, até a data da prestação de contas, exclusivamente quando ainda houver despesas contraídas e não pagas no dia do pleito, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação olvidada no caso.
2. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, coma apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados.

3. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 da Resolução Nº 23.607/2019, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição (art. 34 da citada Resolução)

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600330-88.2020.6.25.0018, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 28/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/9/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS INTEMPESTIVAS. VÍCIO FORMAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAR DOAÇÕES RECEBIDAS. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DESTA JUSTIÇA SOBRE OS GASTOS E RECEITAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas final, representa falha que, por si só, não conduz a desaprovação das contas.

2. Trata-se a não abertura de conta bancária de irregularidade que compromete a confiabilidade da escrituração contábil, por representar omissão de informação imprescindível à verificação da lisura dos recursos empregados no financiamento de campanha eleitoral.

3. Constata-se, também, no caso, irregularidade na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, porquanto não se avista nos autos documentação hábil a demonstrar a correta utilização do recurso do fundo público, no valor de R\$ 787,50(setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando que há divergência no documento (CRLV) do veículo locado e também no CNPJ da empresa de locação contratada.

4. Conduz à desaprovação das contas, com a devolução da quantia ao Tesouro Nacional, a utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ainda que em valor correspondente a 1,29% da receita total da campanha, aliada ao fato de o partido interessado não ter aberto conta bancária para movimentar recursos provenientes do recebimento de doações, situação que, à evidência, compromete a confiabilidade e regularidade dos demonstrativos contábeis, por impedir a atividade fiscalizatória desta Justiça.

5. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas 0601041-21.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 23/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/9/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. A despesa decorrente da contratação de serviços contábeis e advocatícios é gasto eleitoral, como prevê o § 4º do art. 26 da Lei 9.504/97, sendo, por isto, impositiva a sua escrituração contábil, constando no citado dispositivo que esse valor apenas não será considerado na aferição do limite de gasto de campanha, o que tem por desiderato não dificultar o exercício amplo do direito de defesa.

2. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

3. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 23/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/9/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SUPRIMENTO POR OUTRAS FONTES. RECEBIMENTO DE RECURSOS ESTIMADO EM DINHEIRO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução-TSE nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a presença da impropriedade remanescente não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.

2. A ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da conta "Outros Recursos" não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

3. Conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 18ª ZE/SE e aprovar as contas do recorrente.

(Recurso Eleitoral 0600242-50.2020.6.25.0018, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 9/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/9/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ELEVADO DO VALOR OMITIDO CONSIDERANDO A RECEITA TOTAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar nesta Justiça todos os documentos e informações contábeis relativos à campanha eleitoral, com o fim de permitir verificar a regularidade da movimentação financeira do período.

2. Na hipótese, a irregularidade consistente na omissão no registro de despesa restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve a emissão de nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas, relativa à aquisição de material de campanha, sem o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis.

3. A alegação de que seria permitido a qualquer eleitor realizar gasto de até mil UFIRs em benefício de candidato de sua preferência não socorre o prestador de contas, uma vez que, além de não existir comprovação de realização da despesa por terceiro, tal permissão não abrange a entrega de bens e a prestação de serviços, a teor do disposto no art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

5. A quantia não escriturada atingiu mais de 100% do total da receita de campanha, percentual que se revela expressivo e, aliado ao fato de a omissão de despesa consistir em falha grave por impedir a correta análise das contas por esta Justiça, conduz à inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas.

6. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600524-37.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/9/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito eleitoral.

3. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600646-43.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/9/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. HONORÁRIOS. CONTADOR. ADVOGADO. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).
2. No caso dos autos, e como o partido político efetivamente contratou advogado e contador para apresentar a prestação de contas, é certo que realizou despesas que deveriam ter sido declaradas na presente prestação de contas. Precedentes.
3. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade da irregularidade, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral..
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600039-02.2021.6.25.0003, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 16/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/9/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. OPORTUNIDADE ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PARECER TÉCNICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO SISTEMA. SUPERAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. NON REFORMATIO IN PEJUS. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. No processo de prestação de contas não se admite a juntada de documento em sede recursal quando não se trata de documentos novos (art. 435, CPC). Precedentes.

2. Em que pese o prestador ter deixado de apresentar os extratos bancários do Fundo Partidário e de Outros Recursos, referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, consta no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE WEB, os extratos eletrônicos fornecido pela instituição bancária. Irregularidade sanada.
3. É possível a comprovação de devolução de sobra de campanha referente a recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha através de documento novo. Precedente.
4. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, por isso impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019, determinação, contudo, inviável nesta instância, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus, posto que não adotada no juízo singular.
5. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a omissão de gastos é irregularidade grave, além do que a irregularidade (R\$ 3.410,00), representa 34,1% da movimentação financeira da campanha (R\$ 10.000,00 - ID 10353668). Precedente.
6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600670-74.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 16/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/9/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO. MURAL ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Dispõe a Resolução/TSE 23.607/2019 que Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º, da aludida resolução).
2. No caso dos autos, atesta a certidão do Cartório da 18ª ZE/SE, ID 10749968, que, em 20 de novembro de 2020, foi publicada no mural eletrônico a intimação do ora recorrente para constituir advogado para representá-lo no processo de prestação de contas, o que contraria o § 8º do art. 98 da Resolução/TSE 23.607/2019, que impõe a intimação pessoal da parte para a regularização da representação processual.
3. Conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo eleitoral de origem, prosseguindo-se o feito a partir da intimação ao recorrente para constituir advogado.

(Recurso Eleitoral 0600290-09.2020.6.25.0018, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 16/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/9/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 435 DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. JINGLE DE CAMPANHA. PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO DEMONSTRADO. CESSÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO VIA DEPÓSITO ONLINE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DE DOADOR. RONI. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES ENSEJADORAS DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 435 do CPC/15 autoriza a juntada posterior de documentos somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal, como verificada no caso.
2. O candidato, ora recorrente, aplicou o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) de recursos próprios à sua própria candidatura, sem comprovar que este valor fazia parte do seu patrimônio no registro de candidatura, bem como não comprovou nenhuma fonte de rendimento que pudesse derivar a doação. Recursos financeiros considerados de origem não identificada. Como se sabe, não está autorizada a utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral. Assim, a inobservância de a regra implica, além da desaprovação das contas, a necessidade do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, eventual determinação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.
4. A ausência de registro profissional da atividade de músico não é apta a afastar a exigência do art. 25 da Res. TSE nº 23.607/19, devendo o prestador valer-se de outros meios probatórios, ainda que com standard menos rigoroso, não sendo suficiente para tanto a mera juntada do recibo de doação. Precedentes desta corte.
5. Recebimento de doação estimável em dinheiro feita por Marcia Abdias Santos, relativa à cessão de veículo, sem comprovação de que o bem integrava o patrimônio da doadora, em desacordo ao art.25 e art.58, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
6. Doações financeiras de pessoas físicas nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00, sem a identificação do CPF dos doadores, contrariando o disposto no art. 21, I e §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
7. Recursos financeiros considerados de origem não identificada, necessidade do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinação no juízo a quo.

8 Ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

9. Ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais # SPCE WEB.

10. Subsistindo irregularidades graves comprometedoras da confiabilidade e higidez das contas eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha..

11. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade das irregularidades, bem como os percentuais das irregularidades (39,66%) não podem ser considerados irrisórios, para efeito de incidência dos aludidos princípios.

12. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600917-62.2020.6.25.0034, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 14/9/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/9/2021). [Inteiro Teor.](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. MEDIDA NÃO DETERMINADA NO JUÍZO DE 1º GRAU. PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS QUE DEVE SER DESPREZADA DO CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, §5º, DA RES. TSE. Nº 23.607/19. AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA NA ORIGEM. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Ausência de registro de despesa, no valor de R\$ 212,10 (ID 8865918), junto à fornecedora Copiadora Estrelas EIRELI

2. A omissão da despesa contratada constitui irregularidade grave que obsta o efetivo controle contábil-financeiro por parte da Justiça Eleitoral e revela a desídia do insurgente, que sequer empreendeu esforços para comprovar sua licitude, limitando-se a sustentar alegações genéricas. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Dispendio de R\$ 2.050,00 com recursos próprios, quando o autorizado, seria apenas R\$ 1.710,92, valor equivalente a 10% de R\$ 17.109,22, limite total de gastos na campanha eleitoral.

4. Interpretando-se sistematicamente o art. 4º, §5º, e o art. 27, ambos da Res. TSE nº 23.607/19, concluir-se-á que, se o valor obtido mediante recursos próprios destinar-se ao pagamento de serviços jurídicos e/ou contábeis, deve ele ser ignorado para fins de cômputo do limite de gastos com recursos próprios.

5. Privilegia-se, pois, o exercício do direito de defesa, aqui compreendido em seu sentido amplo para alcançar também os serviços de contabilidade, imprescindíveis no contexto das contas de campanha.
6. Observado o limite de gastos com recursos próprios, impõe-se o afastamento da sanção pecuniária aplicada na origem.
7. Conhecimento e provimento parcial do recurso somente para afastar a multa aplicada.

(Recurso Eleitoral 0600474-71.2020.6.25.0015, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 2/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 8/9/2021). [Inteiro Teor](#)

5) PROPAGANDA ELEITORAL/ ATOS DE CAMPANHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CARREATAS. DIRETRIZES FIXADAS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AFASTAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO. BENEFICIÁRIOS. PRÉVIO CONHECIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ART. 40-B DA LEI 9.504/97. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Posturas municipais ou até mesmo o exercício de polícia do magistrado não pode afastar a legislação eleitoral, estabelecendo multas para propagandas exercidas nos devidos termos legais. Dessa forma, não pode a autoridade judicial proibir o que a legislação eleitoral permite, tampouco aplicar sanções.
2. Realizada audiência pública com vistas a disciplinar a realização dos atos de campanha eleitoral, eventual descumprimento às diretrizes pactuadas não admite a imposição de sanção pecuniária, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
3. Na espécie, malgrado as provas produzidas sejam capazes de comprovar, de fato, o descumprimento debatido, não há supedâneo legal para manutenção da sanção imposta, motivo pelo qual deve ser afastada.
4. O art. 40-B da Lei 9.504/97 admite que a prova da autoria seja aferida com base nas peculiaridades do caso concreto, que demonstrem o prévio conhecimento do beneficiário da conduta irregular.
5. Conhecimento e parcial provimento recursal para afastar a multa imposta.

(Recurso Eleitoral 0600331-40.2020.6.25.0029, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 23/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/9/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. ESCOLA PARTICULAR. AFASTADA A INCIDÊNCIA DOS §§ 1º E 4º DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.
2. Embora a escola seja bem de uso comum, o que se proíbe expressamente é a veiculação de propaganda de qualquer natureza, colocação de propaganda no próprio bem e que possa ser visto e frequentado por outros, mas captar imagens, ainda que para realização de propaganda, não é proibido pela legislação.
3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600343-08.2020.6.25.0012, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/9/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATA. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19. QUESTÃO DE ORDEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÇÃO. REJEIÇÃO. INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL. TUTELA INIBITÓRIA. CONCESSÃO. MULTA FIXADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Inexiste cerceamento de defesa quando as provas que fundamentaram a sentença foram juntadas com a petição inicial e devidamente contestada pelos recorrentes.
2. Da simples leitura da preliminar de ilegitimidade passiva, tem-se que a mesma confunde-se com o mérito e, com ele, será analisada. Preliminar que se rejeita.
3. A Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, fiscalizar e, se for o caso, limitar atos de propaganda eleitoral, se houver desrespeito a pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitárias federais e estaduais, nos termos do artigo 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020.
4. Nesse estado de excepcionalidade, em que se busca a efetivação de medidas para enfrentar a disseminação do contágio do novo coronavírus, a Secretaria de Estado da Saúde expediu a Portaria nº 243/2020, que proíbe eventos eleitorais ocasionadores de aglomeração de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas (artigo 5º, II).
5. Demonstrada a realização de atos de campanha sem a adoção dos cuidados exigidos pelas normas sanitárias de prevenção, com aglomeração de pessoas, sem garantir o distanciamento necessário e a generalização do uso de máscara facial, resta configurada a infração ao artigo 243, VIII, do CE.
6. Comprovado o descumprimento de sentença inibitória proferida em autos próprios, impõe-se a manutenção da sanção aqui aplicada aos dois primeiros representados.
7. Não mais se afigurando possível a imposição de multa à coligação, em fase de irregularidade na propaganda eleitoral praticada por candidato filiado a partido a ela consorciado, afasto a penalidade neste feito aplicada à Coligação Pra Frente Campo do Brito. Com a inclusão do parágrafo único ao

art. 241 do Código Eleitoral, a solidariedade é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

8. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600496-05.2020.6.25.0024, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/9/2021). [Inteiro Teor](#)

6) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017 alterada pela Resolução TSE nº 23.463/2021, a qual dispõe no seu artigo 1º sobre a prorrogação da permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerraria no ano de 2021.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600224-49.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600225-34.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ATENDENTE DE SAÚDE. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº

23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600222-79.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. AUXILIAR OPERACIONAL. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Tratando-se de cargo extinto, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidora.

(Processo Administrativo 0600164-76.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 2/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/9/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600166-46.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 2/09/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/9/2021). [Inteiro Teor](#)

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargadora Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

Aline Serafim Leite

Edilaine Rezende de Andrade Couto

Nelson Corbal Quaranta

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.